



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.474 - MS (2019/0030153-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERSON DOMINGOS DE LIMA
AGRAVANTE : ARMELINDO DOMINGOS
AGRAVANTE : MÁRCIA DE LOURDES AMBROSIM DE LIMA
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MS009070
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.474 - MS (2019/0030153-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GERSON DOMINGOS DE LIMA e outros, contra decisão de fls. 655-661, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirmam que não há falar em reexame do conjunto probatório, de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, ou que há entendimento jurisprudencial em consonância com o acórdão da origem, o que afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Repisam os argumentos já expostos no recurso especial, que houve julgamento prematuro pelo Juízo; de não ser possível a capitalização mensal de juros e de ser necessário o afastamento da abusividade na taxa de juros moratórios.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 687-698, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.474 - MS (2019/0030153-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERSON DOMINGOS DE LIMA
AGRAVANTE : ARMELINDO DOMINGOS
AGRAVANTE : MÁRCIA DE LOURDES AMBROSIM DE LIMA
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MS009070
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por GERSON DOMINGOS DE LIMA e outros, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - JUROS DE MORA - FALTA DE INTERESSE - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPLICA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, quando as provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inútil a produção de outras provas.

Inexistindo significativa discrepância entre o índice pactuado a título de juros remuneratórios e a média praticada pelo mercado ao tempo da contratação, não há se falar em adequação do percentual pactuado.

É permitida a capitalização mensal de juros, se pactuada de forma expressa e clara, em contratos firmados após 31.3.2000, ou quando o índice anual de juros avençado for superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Juros de mora, não conhecido, por falta de interesse recursal. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO SEM ATRIBUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS MODIFICATIVOS.

Demonstrada a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1 % ao mês (Súmula nº 379, do STJ).

Nas razões do especial, os agravantes apontam existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 85, 355 e 370 do novo Código de Processo Civil; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 5º do Decreto Lei 22.626/33.

Aduzem que o julgamento antecipado do feito configurou cerceamento de defesa, dada imprescindibilidade da produção de provas pericial e documental, para se expurgar os encargos indevidos e abusivos contidos nos contratos bancários.

Alegam que os juros remuneratórios devem ser reduzidos para 12% a.a. (doze por cento ao ano); a impossibilidade da capitalização dos juros e que os juros de mora devem ser limitados pra 1% a.m. (um por cento ao mês).

Defendem que, dado reconhecimento dos encargos excessivos impostos pelo agravado aos contratos bancários, não há falar em cobrança de encargo moratórios dos agravantes, bem como que ante o sucesso do presente recurso, sejam invertidos os ônus sucumbenciais e que os honorários advocatícios da parte vencedora sejam fixados no patamar máximo.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

No tocante à preliminar, o Colegiado estadual a afastou, recorrendo que (fl. 424, e-STJ):

Constata-se que estão presentes todos os documentos necessários para o julgamento antecipado da lide, de modo que não existe a necessidade de qualquer produção de prova para a aferição do direito pleiteado, pois mostra-se irrelevante, mesmo porque não se faz necessária prova pericial para apurar os valores inadimplidos.

Portanto, só se pode falar em cerceamento de defesa, quando o magistrado estiver convencido de que as provas existentes nos autos não autorizam o pronto julgamento da lide, o que não ocorreu na presente situação.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Estando o juiz - a quem compete o ordenamento do feito - convencido de que dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a dilação probatória. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em suma, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CONEXA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença.
2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).
3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual. Precedentes.
4. O acórdão recorrido, à luz dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, afastou a responsabilidade da CEF pelos supostos danos materiais sofridos pela empresa recorrente, decorrentes de saque indevido realizado em sua conta por sócio-diretor. O acolhimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1681350/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/2/2018)

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Por conta disso, se o magistrado, após análise das particularidades da controvérsia, entendeu não haver necessidade de dilação probatória, como sucede na espécie, não há falar em cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

De todo modo, a conclusão de que não houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, assentada no acórdão recorrido, decorreu de valoração de provas, e sua reapreciação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1140214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2017)

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que *"as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

No que concerne à capitalização mensal de juros, a Segunda Seção consolidou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, do qual fui Relatora para o acórdão.

Firmou-se, na ocasião, que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, a capitalização dos juros é admissível em período inferior a um ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo julgamento, assentou-se também que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

No caso dos autos, a Corte local concluiu que a capitalização mensal foi expressamente pactuada (fl. 425, e-STJ):

Na espécie, o contrato foi entabulado, em 14.1.2008 - após a medida provisória - e, ainda, a taxa de juros mensais de percentual anual de juros é superior ao duodécuplo do índice mensal (1,90% a.m e 25,34% a.a), logo, é permitida a incidência mensal.

Decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão necessita também do reexame do contrato anexado aos autos, que é vedado em recurso especial por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 5.5.2003) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 1% ao mês, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedece à previsão legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, e posteriormente do art. 406 do Código Civil vigente, como ocorre no caso em tela, ficando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. A propósito, o enunciado 379 da Súmula do STJ e o Resp repetitivo 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Quanto ao outro ponto, verifico que a Câmara julgadora estadual, com base nos fatos, contratos entabulados e acervo probatório, não vislumbrou as aventadas abusividades ou excesso de execução, assim discorrendo (fl. 426, e-STJ):

Como não foi reconhecida qualquer mácula no contrato, mantendo-o sem qualquer revisão já que afastadas as teses dos embargantes, por consequência lógica é o reconhecimento de que o inadimplemento da obrigação em seu termo implica a caracterização da mora.

Diante disso, não prospera o recurso ao cogitar a descaracterização da mora.

Anoto que, sem que haja declaração quanto à eventual abusividade nas cláusulas do contrato, presume-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, criando a presunção de que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos.

Ademais, contrariar as conclusões do acórdão de origem demandaria, novamente, o reexame do acervo probatório e cláusulas do contrato entabulado, esbarrando, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção do acórdão recorrido, julgo prejudicado o pleito de inversão do ônus sucumbencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o art. 371 do novo Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de provas periciais (o qual, segundo os recorrentes, seriam capazes de elidir o débito) impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

No que se refere aos juros remuneratórios, assinalo que o enunciado 596 da súmula do STF prescreve que *"as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Esse é o posicionamento que prevalece desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964.

Essa mesma orientação consolidou-se no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.3.2009, precedente da Súmula 382/STJ, que tem o seguinte teor: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

De modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto a este ponto, observo que decidir de forma diferente do Tribunal de origem, ou seja, entender pela abusividade da taxa de juros, no caso concreto, requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito dessa instância especial. Assim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal.

No que concerne à capitalização mensal de juros, a Segunda Seção consolidou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, do qual fui Relatora para o acórdão.

Firmou-se, na ocasião, que, nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, a capitalização dos juros é admissível em período inferior a um ano.

No mesmo julgamento, assentou-se também que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

Decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão, necessita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também do reexame do contrato anexado aos autos, que é vedado em recurso especial por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0030153-5

AgInt no
AREsp 1.443.474 /
MS

Números Origem: 00006205420118120054 00012909220118120054 0001290922011812005450002
1290922011812005450002

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERSON DOMINGOS DE LIMA
AGRAVANTE	: ARMELINDO DOMINGOS
AGRAVANTE	: MÁRCIA DE LOURDES AMBROSIM DE LIMA
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
	JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MS009070
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
	PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERSON DOMINGOS DE LIMA
AGRAVANTE	: ARMELINDO DOMINGOS
AGRAVANTE	: MÁRCIA DE LOURDES AMBROSIM DE LIMA
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
	JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MS009070
: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.